



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 175, DE 2020

(Do Sr. Filipe Barros)

Prevê que o poder regulamentar dos processos eleitorais é de competência do Congresso Nacional, revoga o art. 21 e os incisos IX e XVII, do art. 23, do Código Eleitoral brasileiro, e confere nova redação ao art. 105 da Lei 9.504/1997.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 9/24

(*) Avulso atualizado em 16/4/24 para inclusão de apensado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O poder regulamentar dos processos eleitorais é de competência do Congresso Nacional

Parágrafo único. Essa regulamentação dar-se-á por meio de Decreto Legislativo do Congresso Nacional.

Art. 2º. Ficam revogados o art. 21 e os incisos IX e XVII, do art. 23, do Código Eleitoral do Brasil.

Art. 3º. O caput do artigo 105, da Lei 9.504/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral poderá expedir todas as instruções necessárias para a fiel execução desta lei, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em suma, esse projeto de lei dispõe que o poder regulamentar dos processos eleitorais é de competência do Congresso Nacional, conferindo ao Poder Legislativo da República Federativa do Brasil maior protagonismo nas decisões relacionadas aos processos eleitorais.

Além disso, a propositura revoga o art. 21 e os incisos IX e XVII, do art. 23, do Código Eleitoral brasileiro, e confere nova redação ao art. 105 da Lei 9.504/1997. Essas mudanças são fundamentais, uma vez que tem ocorrido invasão de competência do Tribunal Superior Eleitoral em prerrogativas do Poder Legislativo. Atualmente, nota-se que o TSE tem legislado por meio de resoluções, o que pode ser considerado uma afronta ao princípio da tripartição dos Poderes, no Brasil, e, portanto, uma afronta à nossa Constituição Federal.

Em razão da pertinência da matéria, é fundamental que o Congresso Nacional passe a ter maior participação no processo eleitoral brasileiro. Assim, solicito apoio de meus pares para que esse projeto de lei seja aprovado.

Sala das Sessões, em _____ de 2020.

Deputado FILIPE BARROS
PSL/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos

termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE SEGUNDA DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

TÍTULO I DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 21. Os Tribunais e juízes inferiores devem dar imediato cumprimento às decisões, mandados, instruções e outros atos emanados do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I - processar e julgar originariamente:

a) o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e Vice Presidência da República;

b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juízes eleitorais de Estados diferentes;

c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador Geral e aos funcionários da sua secretaria;

d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juízes e pelos juízes dos Tribunais Regionais;

e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumar a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração; (*Execução suspensa pelo Senado Federal, da locução “ou mandado de segurança”, constante desta alínea, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 132, de 7/12/1984*)

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

g) as impugnações à apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de Presidente e Vice Presidente da República;

h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta dias da conclusão ao relator, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966*)

i) as reclamações contra os seus próprios juízes que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos. (*Alínea acrescida pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966*)

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado. (*Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 86, de 14/5/1996*).

II - julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 276, inclusive os que versarem matéria administrativa.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior são irrecorríveis, salvo nos casos do art. 281.

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

- I - elaborar o seu regimento interno;
- II - organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Geral, propondo ao Congresso Nacional a criação ou extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os na forma da lei;
- III - conceder aos seus membros licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;
- IV - aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais;
- V - propor a criação de Tribunal Regional na sede de qualquer dos Territórios;
- VI - propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos juízes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;
- VII - fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice Presidente da República, senadores e deputados federais, quando não o tiverem sido por lei;
- VIII - aprovar a divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas;
- IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;
- X - fixar a diária do Corregedor Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede;
- XI - enviar ao Presidente da República a lista tríplice organizada pelos Tribunais de Justiça nos termos do art. 25;
- XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;
- XIII - autorizar a contagem dos votos pelas mesas receptoras nos Estados em que essa providência for solicitada pelo Tribunal Regional respectivo;
- XIV - requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966*)
- XV - organizar e divulgar a Súmula de sua jurisprudência;
- XVI - requisitar funcionário da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria;
- XVII - publicar um boletim eleitoral;
- XVIII - tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

Art. 24. Compete ao Procurador Geral, como Chefe do Ministério Público Eleitoral:

- I - assistir às sessões do Tribunal Superior e tomar parte nas discussões;
- II - exercer a ação pública e promovê-la até final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;
- III - oficiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;
- IV - manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos juízes, ou por iniciativa sua, se entender necessário;
- V - defender a jurisdição do Tribunal;
- VI - representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País;
- VII - requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;
- VIII - expedir instruções aos órgãos do Ministério Público junto aos Tribunais Regionais;
- IX - acompanhar, quando solicitado, o Corregedor Geral, pessoalmente ou por

intermédio de Procurador que designe, nas diligências a serem realizadas.

.....
.....

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral publicará o código orçamentário para o recolhimento das multas eleitorais ao Fundo Partidário, mediante documento de arrecadação correspondente.

§ 2º Havendo substituição da UFIR por outro índice oficial, o Tribunal Superior Eleitoral procederá à alteração dos valores estabelecidos nesta Lei pelo novo índice.

§ 3º Serão aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até a data referida no caput. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 106. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....
.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 9, DE 2024

(Da Sra. Adriana Ventura e outros)

Altera a Lei Complementar nº 4.737/1965 (Código Eleitoral) para estabelecer a Função Regulamentar da Justiça Eleitoral e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-175/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024 (Da Sra. Adriana Ventura e outros)

Altera a Lei Complementar nº 4.737/1965 (Código Eleitoral) para estabelecer a Função Regulamentar da Justiça Eleitoral e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23-A da Lei Complementar nº 4.737/1965 (Código Eleitoral) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23-A. O Tribunal Superior Eleitoral poderá expedir regulamentos para a fiel execução desta Lei, com o objetivo de uniformizar os serviços eleitorais e os procedimentos necessários à disciplina, à organização e à realização das eleições e das consultas populares, observados os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, que versem sobre:

I - estrutura e o funcionamento interno de seus órgãos;

II - atendimento aos cidadãos e aos partidos políticos;

III - procedimentos necessários para a realização das eleições, inclusive as suplementares e as consultas populares, em especial o alistamento, o cadastro eleitoral, a escolha e o registro de candidatos, a proteção de dados, a pesquisa eleitoral, os atos preparatórios e a



* C D 2 4 4 8 5 3 0 1 6 0*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

operacionalização do processo de votação, apuração, totalização, fiscalização e auditoria dos sistemas eletrônicos;

IV - procedimentos de transferência temporária de seção eleitoral, justificativa eleitoral, voto em trânsito, voto no exterior e critérios de funcionamento dos locais de instalação das mesas receptoras de votos e de justificativa, inclusive em estabelecimentos penais e em unidades de internação;

V - procedimentos de vigência limitada aos períodos e às circunstâncias de desastres sociais e naturais, calamidade pública e outras situações de anormalidade, assim reconhecidos na forma da lei e da Constituição Federal, com a finalidade de preservar o funcionamento essencial e compatível dos serviços eleitorais e a realização de eleições.

§ 1º Na hipótese de regulamento que exorbite os limites e as atribuições materiais previstos neste artigo, poderá o Congresso Nacional, nos termos da Constituição Federal e de seus respectivos regimentos, sustá-lo com eficácia imediata ou prospectiva, no todo ou em parte, mediante decreto legislativo.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral não poderá editar regulamentos em contrariedade com a Constituição Federal e com esta Lei, tampouco restringir direitos ou estabelecer sanções distintas daquelas previstas em lei.

§ 3º Os atos e os regulamentos editados pelo Tribunal Superior Eleitoral no exercício da função regulamentar são de observância obrigatória pelos Tribunais Regionais Eleitorais, Corregedorias Regionais Eleitorais, juízes eleitorais, juntas eleitorais, servidores e auxiliares da Justiça Eleitoral.” (NR)

Art. 2º. Revoga-se seguintes dispositivos da da Lei Complementar nº 4.737/1965:

I - parágrafo único do art. 1º;

II - inciso IX, do art. 23,

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



* C D 2 4 4 4 8 5 3 0 1 6 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, registra-se que esta proposta toma por base o PLP 112/2021, de autoria da Dep. Soraya Santos - PL/RJ, Jhonatan de Jesus - REPUBLIC/RR , Paulo Teixeira - PT/SP e outros; relatado pela Dep. Margarete Coelho - PP/PI, atualmente tramitando no Senado Federal.

Considerando que os últimos movimentos regulatórios da Justiça Eleitoral clamam por resposta imediata do Parlamento, traz-se este Projeto de Lei com a intenção de represar a frequente usurpação de competência do Poder Legislativo.

O Estado Democrático de Direito funda-se a partir de pilares da **soberania popular, da participação social, da representatividade política**, da existência de **partidos políticos**, apoiados por texto constitucional que lhes dê guarida.

Nesse sentido, entre os pilares fundantes de uma democracia destaca-se a participação popular e a representatividade política, bem representadas pelo desenrolar de processo eleitoral justo e que garanta a sua publicidade e mecanismos claros de aferição e auditagem.

A Constituição brasileira, ao criar a Justiça Eleitoral, composta pelo Tribunal Superior Tribunal Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais, Juízes Eleitorais e Juntas Eleitorais, estabeleceu que Lei Complementar disporá sobre a organização e competências dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais. Ainda, a Carta Magna atribui à União a competência para legislar sobre Direito Eleitoral, art. 22, da CF.

Dessa forma, considerando a importância da matéria e a competência legislativa do Congresso Nacional, esse projeto intenta alterar o Código Eleitoral para estabelecer a Função Regulamentar da Justiça Eleitoral.



* C D 2 4 4 8 5 3 0 1 6 0 *
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 29/02/2024 16:23:23.520 - Mesa

PLP n.9/2024

Atualmente, entre as competências listadas no Código Eleitoral para o Tribunal Superior Eleitoral, consta a faculdade de “expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste código” (art. 23 do Código Eleitoral). Como se pode perceber, o texto pode dar azo a excessos que podem chegar a usurpar as competências legiferantes do Congresso Nacional, o que não pode ser admitido.

Assim, faz-se necessário clarificar os limites do exercício do Poder Regulamentar do TSE para regulamentar questões relacionadas à organização e à realização das eleições e das consultas populares, observados os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Para impedir a edição de regulamentos em contrariedade com a Constituição Federal e com esta Lei, tampouco restringir direitos ou estabelecer sanções distintas daquelas previstas em lei.

Ainda, a proposta estabelece que, quando o regulamento exorbite os limites e as atribuições que lhes foram atribuídos, poderá o Congresso Nacional sustá-lo com eficácia imediata ou prospectiva, no todo ou em parte, mediante decreto legislativo.

Finalmente, este Projeto de Lei Complementar concretiza o art. 49, XI, da CF, que estabelece como competência exclusiva do Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes.

Sala das Sessões, de de 2024

Dep. Federal ADRIANA VENTURA - NOVO/SP

Dep. Federal MARCEL VAN HATTEM - NOVO/RS



00160305444200C0xEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 29/02/2024 16:23:23,520 - Mesa

PLP n.9/2024

Dep. Federal GILSON MARQUES - NOVO/SC



* C D 2 4 4 4 8 5 3 0 1 6 0 * exEdit





Projeto de Lei Complementar (Da Sra. Adriana Ventura)

Altera a Lei Complementar nº 4.737/1965 (Código Eleitoral) para estabelecer a Função Regulamentar da Justiça Eleitoral e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD244485301600, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 3 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 4 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 5 Dep. Mendonça Filho (UNIÃO/PE)
- 6 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)
- 7 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 8 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)
- 9 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 10 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 4.737, DE 15
DE JULHO DE
1965**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965-07-15;4737>

FIM DO DOCUMENTO